

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0845219-32.2023.8.19.0021

APELANTE: ANDRE MARINHO DA SILVA

APELADA: AMPLA ENERGIA E SERVICOS SA

RELATOR: DESEMBARGADOR WERSON RÊGO

Juízo de origem: 7ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI), CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Apelação cível objetivando a reforma integral da r. sentença que julgou improcedente o pedido, visando (i) à declaração de nulidade do TOI; (ii) à declaração de inexistência do débito e à devolução em dobro dos valores cobrados pela Ré nos meses de 01/2023 a 09/2023; e (iii) à condenação da Ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que o Autor alega ter suportado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em saber se foram regulares a lavratura do TOI, se as cobranças referentes às faturas de 01/2023 a 09/2023 foram excessivas, bem assim se houve dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Inspeção realizada pela Ré em 28/07/2023 informou que a unidade consumidora do Autor estava ligada diretamente à rede da concessionária, sendo irregular o período de 05/2023 a 07/2023. Cobrança de recuperação de consumo de 1.231 kWh (R\$ 1.608,78), referente ao TOI nº 2023/51138708.

3.1.1. Consumo que permaneceu ínfimo nos meses de 06/2023 e 07/2023, sendo cobrado apenas o custo da disponibilidade, o que indica a irregularidade na medição, sendo a residência habitada. Irregularidade das cobranças não demonstrada quanto a tais meses.

3.2. Quanto aos demais meses (01, 02, 03, 04, 05, 08 e 09 de 2023), afirma o Autor que as cobranças foram excessivas, superiores à sua média mensal de consumo, que aponta como sendo de R\$ 190,00.

3.2.1. Nada obstante isso, a média mensal de consumo não foi efetivamente demonstrada pelo Autor, a fim de possibilitar a análise de eventual cobrança excessiva.

3.2.2. Faturas do ano de 2022 que, em sua maior parte, apontam consumo ínfimo, cobrando apenas o custo da disponibilidade.

3.2.3. Destarte, caberia ao Autor produzir prova mínima do seu alegado direito, essencialmente por meio de prova pericial ou demonstrando a razão pela qual permaneceu com consumo ínfimo por diversos meses, o que indica a violação ao princípio da boa-fé contratual.

3.3. Compensação de faturamento de consumo de energia elétrica autorizada pelo art. 130 da Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL.

3.4. Dano moral não configurado. Inexistência de conduta ilícita imputável à Ré.

IV. DISPOSITIVO

Recurso conhecido e não provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, I e II.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0001020-02.2020.8.19.0202, Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO; TJRJ, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0041669-05.2017.8.19.0205, Des(a). JDS ISABELA PESSANHA CHAGAS; TJRJ, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0818127-43.2022.8.19.0206, Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS.

Visto, relatado e discutido este recurso de Apelação Cível nº **0845219-32.2023.8.19.0021**, em que figuram como Apelante **ANDRE MARINHO DA SILVA**, e Apelada **AMPLA ENERGIA E SERVICOS SA**,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade de votos**, em **negar provimento** ao recurso do Autor, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2025.

WERSON RÊGO
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Recurso de apelação cível interposto contra a r. sentença do id. 171903461, da lavra do eminente Juiz de Direito Elisa Pinto da Luz Paes, que, em ação ajuizada por **ANDRE MARINHO DA SILVA** em face de **AMPLA ENERGIA E SERVICOS SA**, julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

“Cuida-se de ação ajuizada em 22 de setembro de 2023. Como causa de pedir, afirma a parte autora que reside no mesmo endereço há muitos anos, sem jamais ter feito qualquer intervenção na precisão do medidor, tendo consumo médio de R\$ 190,00. Observando incremento indevido e artificial na atribuição de consumo, provocou vistoria no medidor, e após inspeção, a ré emitiu documento no que admite nada de errado ter encontrado. Contudo, o consumo a partir de março de 2023 está sem amparo no perfil da unidade de consumo, variando até R\$ 793,43. Nada obstante, a ré emitiu cobrança retroativa no TOI 2023-51138708, apesar da não alteração da forma de utilização do local. Assim, pretende a condenação da parte ré em desconstituir o TOI, refaturar as cobranças a partir de março de 2023, ressarcir, em dobro, os valores pagos a maior, consertar ou substituir o medidor, não interromper a prestação do serviço e em reparar danos materiais e morais. Deferimento de gratuidade de justiça no índice eletrônico 81047340, quando deferida a liminar inibitória de corte e restrição de crédito. No ato, determinou-se o depósito do valor incontroverso das cobranças objeto da lide. Depósitos promovidos nos termos 88364565, 88769984, 132162086. Em contestação eletrônica, que se encontra no fichário 85067445, a parte ré alega que inspeção de rotina descortinou ligação direta, desfeita sem necessidade de troca do medidor. Assim, sem reparo a recuperação de consumo promovida e cobrança da diferença de energia não remunerada. Insiste que os fatos narrados não caracterizam lesão a qualquer direito da personalidade da parte autora a legitimar condenação por danos morais. Subsidiariamente, requer que eventual condenação nesta rubrica observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Tempestividade da resposta confirmada pelo Ato Ordinatório contido no PDF. Réplica no index 96120836. Provocada, a ré dispensa produção de outras provas – petição 127831685.

É o relatório.

Não havendo questões preliminares pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições para o regular exercício do direito de ação, passo à apreciação do mérito da causa. A causa está madura para julgamento, porquanto presentes elementos bastantes para a formação do convencimento do Juízo. A relação entre as partes é de consumo, porquanto presentes os requisitos subjetivos (consumidor em sentido estrito e fornecedor, na forma dos arts. 2º, caput, e 3º, caput, respectivamente, da Lei nº 8.078/90) e objetivo (serviço de energia elétrica, na forma do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90). Submete-se, portanto, ao regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90. Em que pese a parte autora ter requerido, em sua petição inicial, a inversão do ônus da prova e tal requerimento não ter sido

expressamente apreciado até a presente data, não deve a inversão ser deferida. Isso se justifica em razão de constituir a inversão do ônus da prova uma regra de procedimento, que somente pode ser utilizada se o consumidor se encontrar em estado de hipossuficiência fática, técnica ou econômica, ou em caso de verossimilhança das alegações do consumidor. Na situação em apreço, eventual hipossuficiência que se reconheça ao consumidor, ora integrante do pólo ativo da relação processual, não repercutirá para a solução da demanda. A parte autora alega excesso de cobranças. Tendo sido imputada à ré fato do serviço, cabe a ela, na condição de fornecedora, a prova ou de que o dano não ocorreu, ou que entre o dano e sua conduta não existe nexo causal. Cumpre-se apontar que não basta a verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência para que a inversão seja deferida pelo juízo. As lições do consagrado Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., p. 492, esclarecem que a regra do art. 6º, VIII, do CDC, incidirá a critério do magistrado que preside o processo, não constituindo direito potestativo do consumidor, senão vejamos: "De se ressaltar que a inversão do ônus da prova estabelecida no § 3º dos arts. 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor não é a mesma prevista no seu art. 6º, VIII. Nesta última hipótese trata-se de inversão ope judicis, que, a critério do juiz, poderá ser feita quando a alegação foi verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo regras ordinárias de experiência." Ora, se a prova já incumbiria ordinariamente à parte ré, não se faz necessário impor-lhe um novo ônus probatório. O ponto nodal da lide repousa sobre a precisão das cobranças de consumo atual e retroativos, promovidos pela concessionária ré. Desde logo, impende ressaltar que o contrato estabelecido entre as partes apresenta como característica o sinalagma, ou seja, impõe obrigações recíprocas a ambas as partes. É inegável que a concessionária deve prestar um serviço adequado, disponibilizar informações aos usuários e responsabilizar-se por possíveis danos causados. Em contraposição, cumpre aos usuários desse serviço público delegado a sua utilização responsável e o pagamento da contraprestação tarifária, inclusive sob pena de sanções civis, penais e administrativas pela utilização indevida da energia elétrica, que constitui bem essencial à vida cotidiana. Nesse passo, a lei de concessões públicas acabou por incumbir os usuários do dever de cooperar com a fiscalização da atividade concedida, impondo-lhes obrigações como a observância às normas do poder concedente e a contribuição para a preservação dos bens delegados. É o que dispõe o art. 7º do referido diploma normativo, in verbis: "Art. 7º- Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários: (...) IV- Levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado; VI- Contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços." No sistema brasileiro das relações de consumo, houve opção explícita do legislador pelo primado da boa-fé, que deve reger toda e qualquer espécie de relação jurídica dessa natureza. É o que se constata pela menção expressa do artigo 4º, III, do CDC à boa-fé e ao equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores como princípios básicos das relações de consumo, e pela

da proibição das cláusulas que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (artigo 51, IV, do CDC). O dever de atuar com boa-fé se dirige, em primeiro lugar, ao devedor, a quem cabe cumprir sua obrigação atendo-se não só à letra, mas também ao sentido da relação obrigacional correspondente e à forma que o credor possa razoavelmente esperar. Em segundo lugar, dirige-se ao credor, com o mandado de exercer o direito que lhe corresponde, segundo a confiança depositada pela outra parte. Por último, dirige-se de forma dinâmica a todos os participantes da relação jurídica em questão, para que se conduzam com uma consciência proba. Prevalece na doutrina que o princípio da boa-fé objetiva pressupõe a fidelidade de cada um dos contratantes à palavra dada, de modo a não corromper ou abusar da confiança nele depositada pela outra parte, já que esta forma a base necessária de todas as relações humanas e jurídicas. Nessa toada, as perdas não técnicas de energia elétrica representam um dos maiores desafios das empresas distribuidoras de energia elétrica do Brasil e do mundo. Essas perdas, que também são denominadas de perdas comerciais, repercutem sob os usuários de duas maneiras principais: quando é realizada a revisão tarifária, na qual a ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica permite que um percentual das perdas das concessionárias seja remunerado na tarifa seguinte; ou quando a própria concessionária deve suportar o percentual não incluído na tarifa, o que provoca inevitável reflexo no serviço, já que a concessionária terá que deixar de aplicar recursos na melhoria das atividades para direcioná-los ao combate às fraudes. A inspeção realizada pela concessionária permite ao consumidor a ampla defesa e o contraditório, nos termos do artigo 133, § 1º, da Resolução 414 de 2010 da ANEEL. "Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos: (...) § 1º Caso haja discordância em relação à cobrança ou devolução dos respectivos valores, o consumidor pode apresentar reclamação, por escrito, à distribuidora, a ser realizada em até 30 (trinta) dias." Na hipótese em exame, as faturas carregadas aos autos pela própria autora - pasta 78823047 - apresentam muitos gráficos de consumo totalmente zerados, o que não se coaduna com a existência de residência habitada. Quanto à correção da recuperação de consumo, nada apresentou a parte autora como elemento de convicção sobre eventual excesso buscado pela ré, ou que, de qualquer modo, o consumo atribuído se afastasse do proposto no faturamento realizado pela ré, providência de fácil superação pelo interessado, visto que diversas concessionárias de eletricidades dispõem de simuladores de consumo no próprio sítio da internet: <https://enel-rj.simuladordeconsumo.com.br/> <https://www.museulight.com.br/aprenda-brincando/jogos/simulador-consumo-energia> Assim, entende o Juízo por não comprovado o fato invocado como constitutivo do direito perseguido, no sentido da ilegalidade / excesso das cobranças atuais e a título de recuperação de consumo, do que a parte consumidora / autora não se exime, ainda que aplicado, ao caso em comento, a distribuição de ônus da prova tipicamente consumerista. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, solucionando o mérito na forma do art. 487, I, parte final, do Código de Processo Civil de 2015. Revogo a providência liminar. Quanto aos depósitos levados a efeito pela parte autora, expeça-

se ordem de transferência bancária ou mandado de pagamento, com as cautelas de estilo, em favor da concessionária ré, que deverá observar compensação quanto aos valores para fins de eventual cobrança de seus créditos pelas vias adequadas. Quanto ao pedido de substituição / reparo do medidor, considerando-se que não há oposição / resistência específica, defiro-o, a ser realizado em até 30 dias corridos, sob pena de multa com valor e periodicidade a serem oportunamente estabelecidas pelo Juízo. Ante a sucumbência recíproca, despesas processuais pro rata, fixando-se a verba honorária em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado, observada condição suspensiva trazida pela regra do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, pelo prazo de cinco anos, para os beneficiários de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e nada mais se requerendo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, remetendo-se os autos ao Núcleo de Arquivamento para a certificação das custas finais e o arquivamento definitivo dos autos, na forma do artigo 229-A, da CNCGJ. Antes da remessa dos autos ao Núcleo de Arquivamento do NUR, deve o Cartório cumprir o determinado no § 1º, do artigo 229-A, da CNCGJ.”

Adoto, na forma do permissivo regimental (art. 92, § 4º, do RITJERJ), o relatório da r. sentença, acima reproduzido, aduzindo o que ora segue.

Não resignado com o resultado da demanda, apela o Autor, **ANDRE MARINHO DA SILVA**, no id. 175792750, visando à reforma integral do julgado.

Alega residir no mesmo imóvel há anos, utilizando o mesmo medidor, sem jamais ter realizado ligações clandestinas ou incorrido em inadimplemento. Relata que foi surpreendido por expressivo aumento no valor de sua fatura, motivo pelo qual solicitou vistoria técnica, realizada em 30/03/2023. Contudo, em 25/04/2023, aduz que a Ré lhe respondeu, informando que não foram constatadas irregularidades, estando os valores corretos. Indica que foi à empresa Ré, considerando a permanência de altos valores, e que lá foi informado sobre a existência de um TOI, lavrado após o envio da equipe técnica. Aduz que, em 01/08/2023, a Ré lavrou o TOI nº 2023-51138708, sem qualquer notificação prévia e acompanhamento na inspeção, sendo incongruente com a informação de ausência de erro. Assegura que o aumento passou a ocorrer a partir de 02/2022, mas que não houve alteração no quadro de eletrodomésticos nem na rotina dos moradores. Sustenta, ainda, que a Ré inviabilizou a produção de prova pericial nestes autos ao retirar, sem prévio aviso, o medidor de energia, além de ter apresentado apenas prints e fotos, desprovidos de elementos identificadores, sem

valor probatório. Menciona que, em contrapartida, ele trouxe aos autos seu histórico de consumo (2017/2019). Pugna pela declaração de nulidade do TOI, pela devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados e pagos, bem assim pela condenação da Ré ao pagamento de compensação por danos morais.

Requer, pois, seja o presente recurso conhecido e provido, a fim de se reformar integralmente a r. sentença proferida pelo d. juízo *a quo*.

Contrarrazões, prestigiando o julgado (id. 184433788).

O recurso é tempestivo. O Recorrente é beneficiário da gratuidade de justiça e está devidamente representado.

É o breve relatório do essencial.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Hipótese subsumida ao campo de incidência principiológico-normativo do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, vez que presentes os elementos da relação jurídica de consumo.

Direitos se alicerçam sobre fatos. O artigo 373, do Código de Processo Civil, estabelece uma distribuição estática das regras inerentes à produção de prova. Nesse sentido, o inciso I do citado dispositivo prevê que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu alegado direito. Cabe ao réu, conforme previsto no inciso II, do mesmo artigo, o ônus da impugnação específica, não só da existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, como, também, da impropriedade dos elementos probatórios carreados aos autos pela parte *ex adversa*.

A regra geral do sistema probatório brasileiro, portanto, é a de que cabe à parte que alegar a existência de algum fato ensejador, impeditivo, modificativo ou extintivo de um direito

o ônus de demonstrar a sua existência. As hipóteses – legais e judiciais – de inversão do ônus da prova não eximem o consumidor de provar, minimamente, a existência das situações concretas que ensejaram os danos reclamados em sua petição inicial.

Cinge-se a controvérsia em verificar (i) a validade do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 2023/51138708, referente ao período de 09/05/2023 a 28/07/2023; (ii) a regularidade das faturas dos meses de 01/2023 a 09/2023, que totalizam R\$2.831,68 (valor indicado como dano material pelo Autor, sobre o qual pleiteia a devolução em dobro); e (iii) se restou configurado o dano moral indenizável. Vejamos.

Primeiramente, nota-se que o Autor questiona todas as cobranças de 01/2023 a 09/2023, alegando que foram excessivas. Veja-se o consumo faturado (id. 78824528):

CONSUMO / kWh			
MÊS/ANO	CONSUMO FATURADO (kWh)	DIAS	TIPOS DE FATURAMENTO
SET23	536.00	31	LID
AGO23	144.00	32	LID
JUL23 *	30.00	28	MIN
JUN23 *	30.00	31	MIN
MAI23	340.00	31	LID
ABR23	537.00	31	LID
MAR23	476.00	30	LID
FEV23	456.00	30	LID
JAN23	214.00	31	LID

Nota-se que, em “*Parecer Técnico do Medidor de Energia Elétrica*” (id. 78824542), em inspeção feita na unidade consumidora do Autor em 30/03/2023, prepostos da Ré apontaram que os valores cobrados estavam corretos e que não havia desconformidade no medidor.

Posteriormente, em inspeção realizada pela Ré em 28/07/2023, verificou-se que a unidade consumidora do Autor estava ligada diretamente à rede da concessionária, sem passar pelo aparelho de medição (ids. 78826351 e 85067445), o que teria impossibilitado o registro real do consumo de energia no período de 05/2023 a 07/2023. Assim, a Ré realizou a cobrança de recuperação de consumo de 1.231 kWh (R\$ 1.608,78), conforme memória de cálculo do id. 78826351.

Pois bem. A análise cuidadosa dos autos demonstra que o consumo do Autor permaneceu ínfimo nos meses de 06/2023 e 07/2023, sendo cobrado apenas o custo da disponibilidade do sistema elétrico (ids. 78824528 e 78826351), o que indica a irregularidade na medição, uma vez que se trata de residência habitada. Desse modo, não há que se falar em irregularidade do TOI ou cobrança excessiva quanto aos meses de 06/2023 e 07/2023.

Quanto aos demais meses (01, 02, 03, 04, 05, 08 e 09 de 2023), descreve o Autor que as cobranças teriam sido excessivas, considerando que sua média mensal de consumo deveria equivaler à cobrança de R\$ 190,00, eis que “os anos anteriores as contas variavam entre R\$154,00 e R\$ 230,00”. Para tanto, juntou as seguintes tabelas em sua exordial:

MÊS/ANO	CONSUMO	VALOR
Janeiro/2022	128 KWH	R\$ 149,45
fevereiro/2022	242 KWH	R\$ 288,46
março/2022	210 KWH	R\$ 269,69
maio/2022	100 KWH	R\$ 151,87
setembro/2022	150 KWH	R\$ 203,10
janeiro/2023	214 KWH	R\$ 303,77
fevereiro/2023	456 KWH	R\$ 563,12
março/2023	476 KWH	R\$ 691,75
abril/2023	537 KWH	R\$ 793,49
maio/2023	340 KWH	R\$ 625,74
agosto/2023	144 KWH	R\$ 388,75
setembro/2023	536 KWH	R\$ 709,91

MÊS/ANO	VALOR DA COBRANÇA	MEDIA MENSAL	VALOR PAGO A MAIOR
Janeiro/2023	R\$ 303,77	190,00	R\$ 113,77
fevereiro/2023	R\$ 563,12	190,00	R\$ 373,12
março/2023	R\$ 691,75	190,00	R\$ 501,75
abril/2023	R\$ 793,49	190,00	R\$ 602,49
maio/2023	R\$ 277,15	190,00	R\$ 87,15
junho/2023	R\$ 625,74	190,00	R\$ 435,74
Julho/2023	R\$ 114,28	190,00	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Agosto/2023	R\$ 388,75	190,00	R\$ 198,75
Setembro/2023	R\$ 709,91	190,00	R\$ 519,91
TOTAL			R\$ 2.831,68

Em que pese tais alegações, o Autor não trouxe qualquer prova mínima sobre qual seria a sua efetiva média mensal de consumo, a fim de possibilitar a análise de eventual cobrança

excessiva. Isso porque as faturas juntadas aos autos restringem-se aos anos de 2022 e 2023, não sendo obtida a suscitada média mensal de R\$ 190,00.

Com efeito, o que se observa é que as faturas do ano de 2022, em sua maior parte, indicaram consumo ínfimo, cobrando apenas o custo da disponibilidade. Veja-se (ids. 78824522 e 78824528):

CONSUMO / kWh			
MÊS/ANO	CONSUMO FATURADO (kWh)	DIAS	TIPOS DE FATURAMENTO
JAN23	214.00	31	LID
DEZ22	30.00	29	MIN

CONSUMO / kWh			
MÊS/ANO	CONSUMO FATURADO (kWh)	DIAS	TIPOS DE FATURAMENTO
NOV22	30.00	32	MIN
OUT22	30.00	29	MIN
SET22	30.00	31	MIN
AGO22	0.00	30	
JUL22	30.00	31	MIN
JUN22	30.00	30	MIN
MAI22	30.00	31	MIN
ABR22	40.00	30	LID
MAR22	198.00	30	LID
FEV22	242.00	31	LID
JAN22	128.00	31	

Ademais, embora existam outros TOI's embutidos nas faturas de 03/2023, 05/2023, 07/2023, 08/2023 (distintos do TOI nº 2023/51138708, único juntado aos autos), é verossímil concluir que se referem aos períodos de consumo mínimo e, portanto, irregular, eis que incompatível com uma residência habitada.

Desse modo, caberia ao Autor produzir prova mínima do seu direito alegado, essencialmente por meio de prova pericial ou demonstrando a razão pela qual permaneceu com consumo ínfimo por diversos meses, o que não foi esclarecido.

De igual modo, não há motivo que dê azo ao conserto e/ou troca do relógio medidor ou à compensação por dano moral.

Nesse sentido, entendeu a i. magistrada sentenciante:

“Na hipótese em exame, as faturas carregadas aos autos pela própria autora - pasta 78823047 - apresentam muitos gráficos de consumo totalmente zerados, o que não se coaduna com a existência de residência habitada.

Quanto à correção da recuperação de consumo, nada apresentou a parte autora como elemento de convicção sobre eventual excesso buscado pela ré, ou que, de qualquer modo, o consumo atribuído se afastasse do proposto no faturamento realizado pela ré, providência de fácil superação pelo interessado, visto que diversas concessionárias de eletricidades dispõem de simuladores de consumo no próprio sítio da internet:

<https://enel-rj.simuladordeconsumo.com.br/>

<https://www.museulight.com.br/aprenda-brincando/jogos/simulador-consumo-energia>

Assim, entende o Juízo por não comprovado o fato invocado como constitutivo do direito perseguido, no sentido da ilegalidade / excesso das cobranças atuais e a título de recuperação de consumo, do que a parte consumidora / autora não se exime, ainda que aplicado, ao caso em comento, a distribuição de ônus da prova tipicamente consumerista.”

Nesse sentido, cancelar o TOI juntado aos autos, considerar excessivas as cobranças dos meses de 01/2023 a 09/2023 ou ter como irregulares os TOI's ali embutidos, em razão dos diversos registros ínfimos de consumo, resultaria no enriquecimento sem causa do consumidor, pela utilização de serviço sem a devida contraprestação, o que se busca evitar.

Outrossim, a comprovação do faturamento a menor autoriza a compensação pela concessionária, segundo o disposto na Resolução Normativa nº 1.000/2021, da ANEEL.

Nessa direção, encontra-se o entendimento deste e. Tribunal de Justiça, senão, vejamos (grifo nosso):

APELAÇÃO CIVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAVRATURA DO TOI. ALEGAÇÃO AUTURAL DE COBRANÇA INDEVIDA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE CONSTATADA NO SEU MEDIDOR A TÍTULO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. **O CONSUMO ZERADO EM ALGUNS MESES NO PERÍODO IMPUGNADO, CORROBORA A IRREGULARIDADE CONSTATADA PELA RÉ. SUSPENSÃO DO SERVIÇO QUE É LÍCITA, EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DA RÉ EM OBTER A CONTRAPRESTAÇÃO PELO SERVIÇO FORNECIDO. BEM QUE É ESSENCIAL, MAS NÃO GRATUITO. REGISTRO DE CONSUMO APÓS A REGULARIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO. INDÍCIOS DE FRAUDE. CONCESSIONÁRIA QUE AGIU NO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO SEU. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM.** 1. Os princípios

facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito. (Enunciado sumular nº 330 do TJRJ); 2. In casu, no período apontado como irregular no TOI, ostenta anos com consumo zerado, o que é absolutamente incompatível com qualquer imóvel habitado; 3. É remansosa a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que deve ser declarada a nulidade do T.O.I., e seus consectários, sempre que reconhecida a ilegalidade de tal procedimento e do débito apresentado de forma unilateral, sem oportunizar o direito de ampla defesa; 4. Todavia, no caso concreto, o consumo zerado no período impugnado corrobora a irregularidade constatada pela Ré. Suspensão do serviço que é lícita, em decorrência do exercício regular do direito da Ré em obter a contraprestação pelo serviço fornecido. 5. Conclui-se, então, que ao contrário do afirmado na inicial, restaram inequivocamente caracterizados indícios de fraude na aferição do medidor de energia instalado no imóvel da demandante; 6. Dessa forma, muito embora a apelada não tenha observado o procedimento correto para apurar a irregularidade no medidor de energia elétrica do demandante, não se pode cancelar sua conduta de utilizar os serviços da concessionária sem a devida retribuição pecuniária; 7. Assim, diante da ausência de contraprestação do serviço no período apontado, configura exercício regular de direito o envio de carta de cobrança e de regularização da situação do consumidor, devendo ser afastado o pleito compensatório; 8. Desprovimento do recurso, nos termos do voto do Relator.

(0001020-02.2020.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 24/02/2021 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO OBRIGACIONAL C/C INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. TOI. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. REFORMA. CONSUMO ZERADO. **AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO POSTULADO (ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC)**. SÚMULA 330 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CONFIGURADA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(0041669-05.2017.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 10/02/2021 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. LIGHT. LAVRATURA DE TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI). CONSUMO ZERADO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO ALEGADO. ART. 373, I, DO CPC. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. VERBETE SUMULAR Nº 330 DESTA CORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1- O Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) constitui documento unilateral e despedido de força probante para assegurar a existência do teor que dele consta. Enunciado 256: "O termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário."

2- Consumo zerado. Prova constante dos autos de que os registros de consumo da unidade consumidora da autora são de zero kWh antes da lavratura do TOI.

3- Ausência de Prova mínima do direito alegado. A autora residia na unidade consumidora na ocasião da inspeção, não sendo possível que um imóvel residencial possa apresentar por um longo período, como narrado nos autos, um consumo ínfimo ou zerado.

4- Constatação da Irregularidade do Consumo. O conjunto probatório dos autos demonstrou que, após a inspeção realizada pela apelada, o consumo foi superior ao aferido anteriormente.

5- Dano Moral não configurado. Inexistência de ato ilícito, eis que tanto a inspeção com a lavratura do TOI, como a cobrança do referido débito ocorreram no exercício regular do direito da concessionária ré de exigir a contraprestação pelos serviços prestados.

6- Sentença de improcedência mantida pelos próprios fundamentos.

NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

(0818127-43.2022.8.19.0206 - APELAÇÃO. Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 17/10/2024 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL))

Nenhum reparo, portanto, está a merecer a r. sentença guerreada, integralmente confirmada, a cujos fundamentos se reporta esta relatoria, incorporando-os à presente decisão, como razões de decidir, na forma do permissivo regimental, para evitar tautologia.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de se negar provimento ao recurso, majorando, por conseguinte, os honorários sucumbenciais para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça anteriormente deferida ao Autor.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2025.

WERSON RÊGO
Desembargador Relator